Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1283

11.6.2026

DECISÃO (UE) 2026/1283 DA COMISSÃO

de 9 de junho de 2026

que cria o Mecanismo de Estímulo às Baterias e constitui a decisão de financiamento para 2026

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 10.º-A, n.º 8,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao funcionamento do Fundo de Inovação ([2]), nomeadamente os artigos 4.º e 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ([3]), nomeadamente o artigo 110.º, n.º 1, e os artigos 212.º e 219.º,

Considerando o seguinte:

(1) A União está empenhada em alcançar a neutralidade climática até 2050 e em reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu e conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). O Pacto da Indústria Limpa, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão de 26 de fevereiro de 2025 ([5]), sublinha a necessidade de alinhar a competitividade industrial com a ambição climática, assegurando que a transição para uma economia com impacto neutro no clima seja simultaneamente justa e resiliente do ponto de vista económico. Para tal, é necessário um setor europeu das baterias sólido e competitivo.

(2) Atualmente, o setor europeu das baterias enfrenta desafios estruturais para alcançar a escala competitiva necessária num contexto de sobrecapacidade mundial em toda a cadeia de valor das baterias, em particular durante a fase de expansão. Além disso, os fabricantes europeus de baterias concorrem num contexto mundial em que subvenções de países terceiros distorcem as condições de concorrência equitativas.

(3) Tendo em conta o objetivo do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) (Regulamento Indústria Neutra em Carbono), que cria um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e apoiar a implantação de tecnologias limpas, é necessário prever medidas financeiras específicas para apoiar o atual desenvolvimento de projetos na União, incentivar mais investimento do setor privado e impulsionar a segurança do aprovisionamento das indústrias automóvel e de armazenamento de energia.

([1]) JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj.
([2]) JO L 140 de 28.5.2019, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/856/oj.
([3]) JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj.
([4]) Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).
([5]) Ver COM(2025) 85 final, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade».
([6]) Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

(4) Em 16 de dezembro de 2025, a Comissão adotou uma comunicação ([7]) que define uma estratégia de estímulo às baterias. Essa estratégia apoia um setor das baterias resiliente e sustentável na União e reforça a competitividade dos custos na produção de baterias da União, com base em iniciativas como o Regulamento (UE) 2024/1735, o Plano de Ação para o Setor Automóvel estabelecido na Comunicação da Comissão de 5 de março de 2025 ([8]) e o Plano de Ação Estratégico para as Baterias estabelecido na Comunicação da Comissão de 17 de maio de 2018 ([9]). A Estratégia de Estímulo às Baterias descreve a situação de investimento insuficiente do setor do fabrico de baterias, em especial durante a fase de expansão dos projetos, salientando a necessidade crítica de apoiar a produção de baterias na UE em resposta aos desafios internacionais prementes e às dificuldades que a indústria enfrenta para aumentar a produção. Inclui igualmente medidas estratégicas específicas que reforçarão a indústria de baterias da União, incluindo a criação de um Mecanismo de Estímulo às Baterias para apoiar os investimentos.

(5) Esse apoio é particularmente necessário durante a fase de expansão dos projetos de fabrico de baterias, que implica a transição para um fabrico em grande escala e de alta precisão, procurando simultaneamente assegurar o equilíbrio entre baixos rendimentos, elevados custos dos materiais e requisitos estritos de qualidade. A fase de expansão segue-se à construção e montagem de instalações de produção. Durante essa fase, todos os sistemas, equipamentos e processos são sujeitos a ensaios exaustivos, validação e aperfeiçoamento, a fim de assegurar operações eficientes e eficazes. Caracteriza-se por elevadas taxas de desperdício, o que dificulta a obtenção de rendibilidade e o cumprimento das rigorosas normas de qualidade exigidas pelo setor automóvel. O Mecanismo de Estímulo às Baterias deverá, por conseguinte, prestar apoio específico a esta fase sensível e complexa do processo, sob a forma de instrumentos financeiros em regime de gestão direta, financiados pelo Fundo de Inovação, criado nos termos do artigo 10.º-A, n.º 8, da Diretiva 2003/87/CE.

(6) Tendo em conta a importância crítica de um apoio financeiro eficaz durante a fase de expansão da produção de baterias, os empréstimos oferecem claras vantagens em relação às subvenções neste contexto. Os empréstimos fomentam uma gestão eficiente do capital e estão em consonância com o objetivo de garantir um crescimento sustentável e responsável da produção de baterias. Incentivam as empresas a alcançar mais rapidamente a viabilidade comercial e, portanto, são mais adequados para a expansão e comercialização da produção. Além disso, complementam e atraem mais investimento do setor privado, proporcionando um quadro financeiro sólido para estabilizar a indústria na UE. Por conseguinte, o apoio do Mecanismo de Estímulo às Baterias deverá assumir a forma de empréstimos, enquanto instrumento que melhor apoia as empresas na fase de expansão.

(7) A fim de apoiar financeiramente a fase de expansão da produção de baterias, é necessário adaptar os empréstimos do Mecanismo de Estímulo às Baterias às exigências específicas da fase de expansão. Tal deverá incluir condições preferenciais, como a concessão de empréstimos sem juros.

(8) Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/856, é necessário estabelecer o montante máximo de apoio do Fundo de Inovação disponível para o Mecanismo de Estímulo às Baterias, bem como as regras aplicáveis à seleção de projetos e aos desembolsos do apoio.

(9) Pode considerar-se que os fabricantes de células de bateria com experiência direta ou indireta no desenvolvimento de projetos totalmente comerciais já adquiriram saber-fazer com a conclusão da fase de expansão, pelo que não deverão ser elegíveis para apoio ao abrigo do Mecanismo de Estímulo às Baterias.

([7]) Comunicação da Comissão, de 16 de dezembro de 2025, «Estratégia de Estímulo às Baterias» [C(2025) 8950 final].

([8]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 5 de março de 2025, «Plano de Ação Industrial para o Setor Automóvel Europeu» [COM(2025) 95 final].

([9]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 17 de maio de 2018, «Europa em movimento — Mobilidade sustentável para a Europa: segura, conectada e limpa» [COM(2018) 293 final].

(10) O acordo de empréstimo resultante da concessão de apoio ao abrigo do Mecanismo de Estímulo às Baterias deverá estabelecer um calendário de reembolso adequado para projetos maduros, tendo simultaneamente em conta as estruturas financeiras existentes dos projetos. A fim de poderem adaptar-se à realidade comercial da produção de baterias, assegurando ao mesmo tempo a continuidade do apoio, os projetos deverão poder adiar o calendário de reembolso sob reserva do pagamento de uma taxa de juro, que deverá ser estipulada no acordo de empréstimo. A relocalização das atividades de fabrico de baterias para fora do Espaço Económico Europeu (EEE) após a receção de apoio do Mecanismo de Estímulo às Baterias deverá ser penalizada com meios de ressarcimento contratuais adequados, a fim de assegurar um impacto duradouro na competitividade industrial europeia.

(11) A fim de assegurar a execução do Mecanismo de Estímulo às Baterias, é necessário adotar uma decisão de financiamento anual em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 («Regulamento Financeiro»).

(12) O Mecanismo de Estímulo às Baterias facilitará o desenvolvimento do fabrico de células de bateria na Europa. Tal como referido na Comunicação «Estratégia de Estímulo às Baterias», o fabrico de células de bateria na Europa ocorre em condições de mercado difíceis, pelo que a Comissão Europeia reconheceu a necessidade de uma solução temporária de financiamento. O Mecanismo de Estímulo às Baterias visa projetos com elevado potencial de sucesso em qualquer parte do EEE, o que aumenta a probabilidade de o apoio facilitar o desenvolvimento da atividade económica. O apoio concedido ao abrigo do Mecanismo de Estímulo às Baterias ajudará os fabricantes de células de bateria a expandir a produção, contribuindo para satisfazer as necessidades de financiamento dessa fase. Os critérios de elegibilidade e de concessão estabelecidos e as outras condições do Mecanismo de Estímulo às Baterias criam a base para a Comissão assegurar que o apoio, sob a forma de empréstimos reembolsáveis sem juros, é necessário, adequado, proporcionado e transparente. Ponderando os elementos acima referidos, a Comissão considera que o apoio a conceder ao abrigo do Mecanismo de Estímulo às Baterias é coerente com as regras relativas aos auxílios estatais, na aceção do artigo 212.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro.

(13) Nos termos do artigo 10.º-F da Diretiva 2003/87/CE, o Mecanismo de Estímulo às Baterias deverá apoiar projetos que respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente». O processo de seleção deverá, por conseguinte, assegurar que os projetos cumprem os requisitos mínimos em matéria ambiental e não prejudicam significativamente nenhum dos objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]).

(14) Os reembolsos e refluxos relacionados com os instrumentos financeiros disponibilizados pelo Mecanismo de Estímulo às Baterias serão utilizados para apoiar a inovação em técnicas, processos e tecnologias hipocarbónicas e sem emissões de carbono, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 8, da Diretiva 2003/87/CE.

(15) Os Estados-Membros foram consultados sobre a presente decisão, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/856.

(16) Dada a necessidade urgente de implantar o Mecanismo de Estímulo às Baterias e de permitir a organização de convites à apresentação de propostas, propõe-se que a presente decisão entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente decisão cria o Mecanismo de Estímulo às Baterias (a seguir designado por «mecanismo») e estabelece o montante de apoio do Fundo de Inovação disponível para desembolso ao abrigo do mecanismo, bem como as regras aplicáveis à sua execução, à seleção dos projetos e ao desembolso desse apoio, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/856.

([10]) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

2. A presente decisão constitui igualmente a decisão de financiamento para o exercício de 2026, em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) «Bateria», uma bateria na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]);

b) «Célula de bateria», uma célula de bateria na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 4), do Regulamento (UE) 2023/1542;

c) «Bateria de veículo elétrico», uma bateria de veículo elétrico na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 14), do Regulamento (UE) 2023/1542;

d) «Fase de expansão», o período transitório de um local de produção de células de bateria de veículos elétricos, ou de partes das mesmas, que começa com o início da fase de produção de amostras C que antecede a produção em série e termina quando se atinge o estádio de plena exploração comercial. A plena exploração comercial será a fase em que a instalação de fabrico de baterias atinge uma produção constante de, pelo menos, 95 % da capacidade de produção nominal anual;

e) «Fase de amostras C», o momento em que se finaliza substancialmente a conceção da célula de bateria e se procede à sua validação com base em protótipos fabricados por meio de processos e equipamentos representativos a nível industrial, preparando-os para a fase de qualificação do cliente.

Artigo 3.º

Objetivo

O objetivo do mecanismo é apoiar projetos relativos ao fabrico de células de bateria de veículos elétricos em locais de produção na sua fase de expansão.

Artigo 4.º

Contribuição da União

O montante máximo de apoio do Fundo de Inovação para a execução do mecanismo em 2026 é fixado em 1 500 000 000 EUR e é financiado pelas receitas geradas pela venda em leilão das licenças de emissão destinadas ao Fundo de Inovação, tal como inscritas na rubrica orçamental: 16.03.01 Fundo de Inovação — Despesas operacionais do orçamento geral da União a título de receitas afetadas externas.

Artigo 5.º

Métodos de execução e formas de apoio

1. O mecanismo constitui um instrumento financeiro em conformidade com o título X do Regulamento Financeiro e é executado em regime de gestão direta nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do mesmo regulamento.

2. O apoio concedido ao abrigo do mecanismo assume a forma de empréstimos sem juros para projetos relativos a instalações de fabrico de células de bateria adequadas para aplicações em veículos elétricos, na fase de expansão da atividade.

([11]) Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

3. Pode também ser combinado com apoio de outros programas da União ou com apoio público nacional, desde que o apoio combinado resultante não exceda o montante total dos custos elegíveis, tal como definidos no n.º 5, e cumpra as regras em matéria de auxílios estatais, se for caso disso.

4. O montante de apoio concedido ao abrigo do mecanismo não pode exceder o mais baixo dos seguintes montantes: i) 60 % dos custos elegíveis, tal como definidos no n.º 5, ou ii) um montante nominal de 500 milhões de EUR por destinatário final.

5. Os custos elegíveis limitam-se aos custos incorridos:

a) Exclusivamente em relação à fase de expansão;

b) Após a data de abertura do convite à apresentação de propostas e até 48 meses após a assinatura do acordo de empréstimo a que se refere o artigo 9.º. Os custos elegíveis podem incluir custos de pessoal, custos de aquisição e transformação de materiais, energia e fornecimentos, obras e serviços contratados e despesas de capital no âmbito do projeto.

6. Os custos elegíveis não incluem:

a) Montantes utilizados para reembolsar outros empréstimos, incluindo empréstimos concedidos por bancos mutuantes ou outros intermediários financeiros;

b) Pagamentos de dividendos;

c) Pagamentos de remuneração variável ou outras formas de compensação equiparáveis.

Artigo 6.º

Elegibilidade

1. Apenas são elegíveis para apoio ao abrigo do mecanismo os destinatários finais estabelecidos no EEE.

2. Um projeto é elegível para apoio do mecanismo (a seguir designado por «projeto elegível») se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) O projeto diz respeito a um local de produção industrial de células de bateria, que se encontra na fase de expansão aquando da abertura do convite à apresentação de propostas;

b) A tecnologia das células de bateria deve ser adequada para a sua utilização em veículos elétricos, embora o projeto possa ter compradores que as utilizem para outros fins;

c) Os projetos podem incluir atividades relacionadas com o fabrico dos módulos de bateria ([12]), desde que a atividade principal do projeto diga respeito ao fabrico da célula de bateria. Os projetos que se limitem à montagem de componentes ou pilhas de células de bateria, sem transformação substancial desses componentes essenciais, são considerados não elegíveis;

d) O projeto está fisicamente localizado no EEE;

e) A capacidade de produção nominal anual prevista do local de produção é de, pelo menos, 10 GWh, em condições de exploração que pressupõem uma eficácia geral dos equipamentos de 100 %;

f) No momento da candidatura, o projeto é o primeiro projeto de produção de células de bateria de veículos elétricos à escala comercial plena e a nível mundial do destinatário final;

g) O acionista maioritário do destinatário final não pode ter influência decisiva numa produção comercial plena já operacional de células de bateria de veículos elétricos a nível mundial, nomeadamente a capacidade de orientar decisões estratégicas e operacionais devido à participação maioritária no capital social ou a direitos de voto;

h) O projeto respeita o princípio de «não prejudicar significativamente», tal como estabelecido no artigo 10.º-F da Diretiva 2003/87/CE.

([12]) Na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 3), do Regulamento (UE) 2023/1542.

Artigo 7.º

Convite à apresentação de propostas

1. A Comissão organiza uma seleção aberta e transparente dos beneficiários finais através de um convite à apresentação de propostas.

2. As propostas incluem, pelo menos, as informações necessárias para demonstrar que:

a) O apoio é solicitado por beneficiários finais elegíveis para um projeto elegível;

b) O financiamento solicitado tem um efeito de incentivo para o projeto;

c) O destinatário final é economicamente viável;

d) O financiamento total mobilizado junto de fontes privadas para o local de produção industrial excede a contribuição da União;

e) O destinatário final que apresenta a proposta tem capacidade operacional para realizar o projeto.

3. Das propostas constam ainda, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Uma descrição do projeto, incluindo elementos da conceção e o plano de execução;

b) Os custos elegíveis estimados do projeto, calculados em conformidade com o artigo 5.º, e o montante de empréstimo solicitado;

c) O plano financeiro e de negócios, incluindo as necessidades de financiamento que justificam o apoio do mecanismo;

d) Os marcos propostos para efeitos de desembolso, incluindo os montantes a desembolsar quando um marco é cumprido.

4. Se necessário, a Comissão pode incluir no convite à apresentação de propostas especificações adicionais que complementem a presente decisão.

Artigo 8.º

Critérios de concessão

1. A Comissão classifica as propostas com base nos seguintes critérios de concessão:

a) Maturidade financeira do projeto e viabilidade económica do destinatário final, demonstrando a capacidade de cumprir o calendário de reembolso estabelecido no acordo de empréstimo com base na execução bem-sucedida do plano de negócios. Os projetos terão de demonstrar o efeito de incentivo do apoio solicitado e que o financiamento total mobilizado para o local de produção industrial junto de fontes privadas excede a contribuição da União;

b) Maturidade técnica do projeto, demonstrando a capacidade de alcançar a plena capacidade operacional dentro do prazo exigido, com base numa conceção e num plano de execução credíveis;

c) Contribuição e valor acrescentado para a economia europeia, inclusive para a resiliência atual e futura da cadeia de abastecimento, nomeadamente no que diz respeito aos componentes e ao equipamento de fabrico, bem como para o consumo de matérias-primas críticas, os direitos de propriedade intelectual, a colaboração com as partes interessadas e os centros de investigação europeus, a mão de obra qualificada e o abastecimento dos setores europeus a jusante.

2. De acordo com esta classificação, a Comissão pode conceder apoio do mecanismo dentro dos limites do orçamento disponível.

Artigo 9.º

Acordo de empréstimo

1. Na sequência da avaliação das propostas, a Comissão pode celebrar um acordo de empréstimo com os destinatários finais do apoio selecionado a partir do mecanismo (a seguir designado por «acordo»), em conformidade com o artigo 8.º. O acordo estabelece os direitos e obrigações do destinatário final e da Comissão, em conformidade com as condições fixadas no convite à apresentação de propostas.

2. O acordo estabelece, pelo menos:

a) Marcos relacionados com a execução e os progressos do projeto, o prazo máximo de vencimento do empréstimo, o calendário de reembolsos, condições relativas à classificação do empréstimo (por exemplo, disposições relativas aos graus de subordinação ou de prioridade) e meios de ressarcimento contratuais aplicáveis em caso de incumprimento;

b) Disposições específicas para a gestão, a comunicação de informações e a auditoria dos fundos disponibilizados ao abrigo do mecanismo, incluindo requisitos de apresentação regular de relatórios à Comissão pelo destinatário final sobre os progressos do projeto, bem como requisitos de reconhecimento da origem dos fundos;

c) Requisitos em matéria de prevenção, deteção, investigação e correção de irregularidades, fraudes, corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União.

3. O acordo garante o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 129.º do Regulamento Financeiro.

4. Além disso, as disposições do acordo referido no n.º 2 especificam, pelo menos, o seguinte:

a) Os marcos relacionados com os progressos realizados na execução do plano de negócios constituem uma condição prévia para o desembolso dos empréstimos;

b) O prazo máximo de vencimento do empréstimo é de 10 anos a contar da data de assinatura do acordo. A Comissão pode prorrogar o prazo máximo de vencimento do empréstimo para além de 10 anos por meio de uma revisão do acordo de empréstimo no contexto de situações de reestruturação financeira do projeto;

c) Os reembolsos têm início, o mais tardar, no final da fase de expansão ou 48 meses após a assinatura do acordo de empréstimo, consoante o que ocorrer primeiro;

d) Os reembolsos são efetuados em montantes iguais, anualmente, ao longo de um período de seis anos. No entanto, no âmbito do acordo de empréstimo, um destinatário final pode optar por adiar o calendário dos reembolsos individuais dentro do prazo máximo global de vencimento de 10 anos. Esses diferimentos estarão sujeitos a uma taxa de juro do mercado, a estipular no acordo de empréstimo;

e) A Comissão e o destinatário final podem determinar conjuntamente os graus de prioridade do empréstimo durante a preparação do acordo, a fim de os adequar à estrutura financeira existente de cada projeto;

f) Caso o destinatário final cesse a produção no âmbito do projeto e, nos 12 meses seguintes, inicie a produção de células de bateria num local fora do EEE, aplicar-se-ão meios de ressarcimento contratuais adequados.

Artigo 10.º

Relatórios e acompanhamento

1. A Comissão acompanha a execução do mecanismo, centrando-se na eficácia, eficiência e pertinência dos projetos apoiados.

2. A Comissão informa os Estados-Membros, no âmbito do relatório anual do Fundo de Inovação, sobre os progressos realizados na execução do mecanismo. Esse relatório inclui uma repartição pormenorizada dos fundos desembolsados pelo mecanismo e os progressos realizados na consecução do objetivo do mecanismo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de junho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN